



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011891-11.2022.5.15.0032

Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/12/2024

**Valor da causa:** R\$ 694.620,88

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_ ADVOGADO: EVANDRO LUIS LUCCARELLI  
FORTI ADVOGADO: ZILLA MARIA TORRES **RECORRENTE:** \_\_\_\_\_: ANA PAULA FERNANDES **RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ ADVOGADO: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI ADVOGADO: ZILLA MARIA TORRES **RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ ADVOGADO: ANA PAULA FERNANDES

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO:** 0011891-11.2022.5.15.0032

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

**ORIGEM:** 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS



**JUÍZA SENTENCIANTE: PAULA CRISTINA CAETANO DA SILVA**

**RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR**

**PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO. CONFIGURADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NÃO SE CONHECE DA SEGUNDA PEÇA RECURSAL, AINDA QUE ADESIVA.** 1. O

reclamante apresentou duas peças recursais: o recurso ordinário (ID f5eafe3), no qual requer a reforma quanto ao agravamento de doença ocupacional, danos patrimoniais, pensão mensal com pagamento em parcela única e majoração da indenização por danos extrapatrimoniais; e recurso "adesivo" (ID 6cf3934), por meio do qual pleiteia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Não conheço o recurso adesivo do reclamante (ID 6cf3934), pois ocorreu a preclusão consumativa com a interposição do seu recurso ordinário. No direito processual brasileiro, em matéria recursal, vige o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, ou seja, é vedada a interposição de mais de um recurso, simultaneamente, para impugnar a mesma decisão, com a interposição do primeiro recurso, ocorre a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento da segunda peça recursal. 3. O princípio da singularidade/unirrecorribilidade consagra a premissa de que, no ordenamento jurídico, há apenas um recurso adequado para atacar a decisão recorrida, em prestígio ao princípio da celeridade processual. Frise-se, a interposição do recurso principal pela parte recorrente impede a interposição de novo recurso pela mesma parte, ainda que dentro do prazo recursal para discutir matéria diversa da abrangida na primeira peça recursal. Da mesma forma, a parte não pode se utilizar do recurso adesivo para recorrer de matéria não abrangida na primeira peça recursal, pois ocorreu a preclusão consumativa, já que a ideia do recurso adesivo é oportunizar o ataque da decisão que atendia razoavelmente a pretensão da parte, que não tinha interesse em recorrer, contudo, como a outra parte recorreu, inicia-se o prazo para recorrer adesivamente. 4. Justamente por isso que o art. 1.000 do CPC apregoa que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E o seu parágrafo único diz que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Quando o recorrente não atacou o tópico da sentença sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, houve a aceitação tácita do que foi decidido. 5. Assim, nota-se que o sistema

ID. 08edfd1 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 22/07/2025 17:25:44 - 08edfd1

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032616203588300000130585392>

Número do processo: 0011891-11.2022.5.15.0032

Número do documento: 25032616203588300000130585392



processual não admite que a parte interponha mais de um recurso contra a mesma decisão, conforme se extrai do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal. Não conhecida a segunda peça recursal.

Inconformados com a r. sentença (ID c88166a), complementada pela decisão de embargos declaratórios (ID 67f078a), que julgou a reclamação trabalhista **parcialmente procedente**, interpuseram recursos ordinários o **reclamante** e a **reclamada**.

A reclamada apresentou o recurso ordinário (ID 87f9c7e), no qual pugna pela reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade e reflexos, honorários periciais, doença ocupacional, danos extrapatrimoniais, cargo de confiança, jornada de trabalho, horas extras, intervalo intrajornada, feriados, honorários advocatícios e limitação da liquidação aos valores pleiteados na exordial.

O reclamante apresentou duas peças recursais: o recurso ordinário (ID f5eafe3), no qual requer a reforma quanto ao agravamento de doença ocupacional, danos patrimoniais, pensão mensal com pagamento em parcela única e majoração da indenização por danos extrapatrimoniais; e recurso "adesivo" (ID 6cf3934), por meio do qual pleiteia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões (Id.6175b95 e Id.c6b6d68).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de lavra da I. Procuradora do Trabalho Luiza Barreto Braga Fidalgo (ID 10b0549), pelo conhecimento dos recursos, não provimento do apelo da reclamada e parcial provimento do recurso do autor quanto à majoração da indenização por danos extrapatrimoniais.

É o relatório.

mpo-9

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pela reclamada e do recurso ordinário do reclamante (ID f5eafe3), **conheço-os** e passo a **julgá-los**.

ID. 08edfd1 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 22/07/2025 17:25:44 - 08edfd1  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032616203588300000130585392>  
 Número do processo: 0011891-11.2022.5.15.0032  
 Número do documento: 25032616203588300000130585392



Não conheço o recurso adesivo do reclamante (ID 6cf3934), pois ocorreu a preclusão consumativa com a interposição do seu recurso ordinário. No direito processual brasileiro, em matéria recursal, vige o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, ou seja, é vedada a interposição de mais de um recurso, simultaneamente, para impugnar a mesma decisão, com a interposição do primeiro recurso, ocorre a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento da segunda peça recursal.

O princípio da singularidade/unirrecorribilidade consagra a premissa de que, no ordenamento jurídico, há apenas um recurso adequado para atacar a decisão recorrida, em prestígio ao princípio da celeridade processual.

Frise-se, a interposição do recurso principal pela parte recorrente impede a interposição de novo recurso pela mesma parte, ainda que dentro do prazo recursal para discutir matéria diversa da abrangida na primeira peça recursal. Da mesma forma, a parte não pode se utilizar do recurso adesivo para recorrer de matéria não abrangida na primeira peça recursal, pois ocorreu a preclusão consumativa, já que a ideia do recurso adesivo é oportunizar o ataque da decisão que atendia razoavelmente a pretensão da parte, que não tinha interesse em recorrer, contudo, como a outra parte recorreu, inicia-se o prazo para recorrer adesivamente.

Justamente por isso que o art. 1.000 do CPC apregoa que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E o seu parágrafo único diz que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Quando o recorrente não atacou o tópico da sentença sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, houve a aceitação tácita do que foi decidido.

Assim, nota-se que o sistema processual não admite que a parte interponha mais de um recurso contra a mesma decisão, conforme se extrai do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal.

## **Dados do Contrato de Trabalho**

O reclamante foi admitido em 20/10/2003, como Operador de Supermercado, e dispensado sem justa causa em setembro de 2022, após exercer variadas funções, quando recebia R\$ 4.282,97 mensais. Foram declaradas prescritas as pretensões anteriores a 11/12/2017.

ID. 08edfd1 - Pág. 3

## MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS E CORRELATAS

### **Doença Ocupacional. Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais.**

O Juízo de origem reconheceu que o reclamante sofreu acidente de trabalho típico em fevereiro de 2013, que ocasionou o quadro de dor lombar irradiada para membro inferior (lombociatalgia). Acolheu conclusão do perito médico pelo nexo concausal médio entre as moléstias e o trabalho exercido na reclamada. Condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 30.000,00. Contudo, indeferiu o pedido de pensão mensal por entender que o reclamante se encontra apto para o labor que normalmente exerceia na reclamada (chefe de seção) e que o nexo de concausalidade foi estabelecido apenas com o quadro doloroso (lombociatalgia), já que as moléstias eram preexistentes e de origem degenerativa.

A reclamada alega que sempre prezou pela manutenção de ambiente de trabalho adequado, observadas as normas de saúde e segurança. Afirma que não há demonstração do nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas na empresa. Sustenta que a doença tem etiologia múltipla, de modo que pode ser agravada por fatores extralaborais. Pugna pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização por dano moral para, no máximo, um salário mínimo.

O reclamante, por sua vez, alega que sofre agravamento de patologias em razão do labor em prol da reclamada, conforme reconhecido no laudo pericial médico, o que o impossibilita de exercer a função de ofício sem restrições. Sustenta que a estimativa de redução da capacidade laboral em 12,5%, conforme tabela da SUSEP, enseja o pagamento de indenização na forma de pensão mensal, nos termos dos artigos 949 e 950 do Código Civil. Argumenta que uma prova inequívoca do dano patrimonial é o deferimento do benefício de auxílio-acidente pelo INSS (artigo 86 da Lei 8.213/91). Requer a condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal equivalente ao maior salário recebido até quando completaria 80 anos de idade, com pagamento em cota única, além da majoração da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 75.000,00.

Quanto à pretensão da reclamada, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos no parecer ministerial:

...

*A jurisprudência e a doutrina reconhecem a responsabilidade do empregador em casos de concausalidade, sobretudo quando há agravamento de doenças preexistentes ou surgimento de patologias decorrentes de condições inadequadas no ambiente de trabalho. Assim,*

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - 22/07/2025 17:25:44 - 08edfd1

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25032616203588300000130585392>

Número do processo: 0011891-11.2022.5.15.0032

Número do documento: 25032616203588300000130585392

*restando comprovado o nexo de concausalidade, torna-se necessária a reparação.*

*No caso concreto, as condições ergonomicamente desfavoráveis e a necessidade de esforços repetitivos na movimentação de mercadorias pesadas a longas distâncias em interior de supermercado, com adentradas frequentes em câmaras refrigeradas e frias, contribuíram sobremaneira para a eclosão e agravamento do quadro álgico do trabalhador (doença discal lombar).*

*Evidenciado, portanto, que a patologia do autor teve origem ou, no mínimo, foi agravada em razão do trabalho e decorreu de negligência patronal.*

*Além disso, a empregadora não comprovou a adoção de medidas preventivas eficazes para evitar o adoecimento, como treinamentos e orientações adequados, em violação aos artigos 225 c/c art. 200, VIII, da Constituição da República e artigo 157, incisos I e II, da CLT.*

*A negligência em relação à implementação de condições seguras e saudáveis no ambiente de trabalho demonstra uma violação ao dever geral de cautela, caracterizando o ato ilícito e a culpa da recorrente, consoante artigos 5º, V e X, da CR/88 e artigos 186 e 927, do Código Civil.*

...

O laudo pericial atestou o nexo concausal entre as condições de trabalho e a doença que acomete o reclamante. É irrelevante, para o reconhecimento da responsabilização civil, que se trate de concausa e não de causa única, conforme dispõe a Súmula n.º 34 deste Regional:

**34 - DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O nexo concausal entre o trabalho e a doença, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91, gera direito à indenização por danos moral e material, desde que constatada a responsabilidade do empregador pela sua ocorrência.

Reconhecido o acidente de trabalho, não se pode negar a decorrente afetação do patrimônio imaterial da parte reclamante, a qual prescinde de prova, já que o dano é in re ipsa (Súmula n. 35/TRT15). A indenização deve cumprir dupla finalidade: compensar a vítima e punir o agressor, evitando que práticas semelhantes ocorram novamente. O montante não deve ser irrisório nem excessivo, sob pena de gerar enriquecimento ilícito para alguma das partes. Alguns elementos devem ser considerados: a) tempo de prestação laboral, b) natureza e extensão do dano (redução parcial permanente da capacidade laboral), c) omissão relativa ao cumprimento de normas ambientais do trabalho e d) capacidade financeira da reclamada.

Deve ser considerado também o entendimento desta Câmara Julgadora no sentido de que a concausa não será utilizada como fator de redução do valor no que diz respeito à indenização por danos extrapatrimoniais.

No caso concreto, considerada a extensão do dano, o grau de culpa da reclamada e sua capacidade econômica, concluo que o valor arbitrado não atende à dupla finalidade compensatória e pedagógica da indenização.

Logo, nego o pedido de redução da indenização por dano moral pela reclamada e acolho parcialmente o pedido de majoração do reclamante para majorar a 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da indenização por danos morais, acolhido nesse aspecto o parecer ministerial.

No que toca à indenização por danos patrimoniais (pensão mensal), entendo que assiste parcial razão ao reclamante. O laudo pericial apontou que o autor é portador de patologia com nexo concausal com o trabalho, que lhe acarretou redução da capacidade laboral estimada em 12,5%, conforme a tabela da SUSEP. O perito médico destacou que, embora o reclamante esteja apto ao trabalho, "deve, contudo, como portador de doença discal lombar, evitar atividades a envolver sobrecarga mecânico-postural para tronco inferior", o que evidencia a existência de limitação funcional permanente.

A concessão do benefício de auxílio-acidente pelo INSS, como bem destaca o empregado, reforça a conclusão de que ele sofreu redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa em decorrência do acidente de trabalho, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 950 do Código Civil, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No caso, ficou comprovada a diminuição da capacidade de trabalho do reclamante, o que fundamenta a concessão de pensão mensal (lucros cessantes). Contudo, uma vez que se trata de concausa, e não de causa exclusiva, a indenização deve ser reduzida à metade.

Assim, reformo parcialmente a sentença para deferir ao reclamante pensão

mensal vitalícia correspondente a 6,25% de sua última remuneração (metade do percentual de redução da capacidade laboral, por se tratar de concausa), a partir da data da dispensa até quando completaria 80 anos (idade requerida e não questionada especificamente pela reclamada).

ID. 08edfd1 - Pág. 6

O pagamento deve ocorrer em parcela única, já que o reclamante formulou tal requerimento com fundamento e o acolhimento não causa excessiva oneração à reclamada, empresa de grande porte.

Para o cálculo, deve-se utilizar o percentual de 6,25% sobre a última remuneração do reclamante, multiplicado pelo número de meses entre a data do acidente e data em que completaria 80 anos de idade. A indenização contempla doze meses de salário (incluído o mês de férias + 1/3) e 13º salário, pois deve corresponder ao justo valor da utilidade perdida, a fim de alcançar o escopo da norma (art. 950 do CC). Não incidem recolhimentos ao FGTS.

Ressalvado meu entendimento pessoal pela impossibilidade da redução do valor dos lucros cessantes em razão da opção de recebimento em parcela única (art. 950, parágrafo único, do CC), acolho posicionamento adotado pelo C. TST e por esta C. Câmara, pela aplicação de um redutor (inapropriadamente denominado deságio) ao valor da indenização por lucros cessantes, correspondente a 1% por ano do período efetivamente antecipado, limitado a 30%.

Como apenas as parcelas vincendas são antecipadas, é sobre elas que o redutor deve incidir. As parcelas vencidas e as que vencerem até a ocasião do pagamento das vincendas já estarão incorporadas ao patrimônio material do trabalhador. Como essa data é incerta, determina-se que o percentual do redutor e, consequentemente, o valor total da indenização seja apurado quando do pagamento das parcelas vencidas, com base nos critérios ora estabelecidos.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **Adicional de Insalubridade e Reflexos**

O Juízo de origem acolheu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, de 20% do salário mínimo, com reflexos, por considerar comprovada a exposição ao agente frio sem proteção eficaz por meio de EPIs, conforme apurado no laudo pericial.

A reclamada alega que o laudo pericial está eivado de brechas e erros, pois o perito não cita os lapsos de tempo despendidos pelo autor em ambiente com baixas temperaturas, tampouco determina um ciclo completo de trabalho em relação ao tempo de exposição ao agente frio. Sustenta que o acesso à câmara resfriada é eventual e afirma que o reclamante sempre teve à disposição os EPIs necessários.

Sem razão.

ID. 08edfd1 - Pág. 7

O laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo constatou que o reclamante esteve exposto a agente insalubre (frio), classificado em grau médio, sem a devida proteção por meio de equipamentos de proteção individual.

No exercício de suas atividades, o reclamante necessitava acessar câmaras frias e resfriadas, para fiscalização e deslocamento de mercadorias, em frequência suficiente para caracterizar a insalubridade, sem que a reclamada fornecesse EPIs adequados e em número suficiente para neutralizar os efeitos nocivos do agente.

Conforme bem apontou o perito oficial, a mera disponibilização de jaquetas térmicas em quantidade inferior ao número de trabalhadores que necessitavam acessar os ambientes refrigerados não caracteriza fornecimento eficaz de EPIs, pois não garante a proteção adequada a todos os empregados simultaneamente.

A alegação de eventualidade no acesso às câmaras frias não encontra respaldo nos autos, pois as tarefas de fiscalização e movimentação de mercadorias constituíam parte integrante das atribuições rotineiras do reclamante.

Mantenho, portanto, a condenação ao pagamento do adicional de

insalubridade em grau médio e reflexos, nos termos da sentença.

### Honorários Periciais

O Juízo de origem fixou os honorários periciais em R\$ 3.000,00, considerada a complexidade da tarefa, o grau de zelo e a perfeição técnica do trabalho. A reclamada alega que o valor arbitrado é excessivo, que deve ser fixado, no máximo, um salário mínimo.

Sem razão.

Os honorários periciais devem remunerar adequadamente o trabalho especializado do *expert*, considerado o tempo despendido, o nível de detalhamento necessário e a responsabilidade técnica assumida.

O valor arbitrado na origem está em consonância com a complexidade da perícia realizada e valores praticados nesta Câmara Julgadora em casos análogos.

Nego provimento.

ID. 08edfd1 - Pág. 8

### Jornada de Trabalho. Cargo de Confiança. Chefe de Seção.

O mero exercício da função de "Chefe de Seção" e a substituição eventual do gerente em férias não configuram, por si só, o exercício de cargo de confiança, quando não acompanhados de efetivos poderes decisórios.

A exceção prevista no art. 62, II, da CLT tem interpretação restritiva e requer comprovação robusta dos requisitos legais: exercício de função com efetivos poderes de gestão e percepção de remuneração diferenciada. O encargo probatório é do empregador, do qual não se desincumbiu, já que nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Ademais, a majoração salarial decorrente da promoção à chefe de seção (de R\$ 3.512,55 para R\$ 3.764,65) não atende ao requisito legal de remuneração diferenciada, pois



representa acréscimo de apenas 7,18% sobre o salário anterior, muito aquém do percentual de 40% estabelecido como parâmetro no parágrafo único do art. 62 da CLT.

A comparação com o piso da categoria não é o critério legal, pois o parâmetro deve ser o salário efetivo do cargo anteriormente ocupado pelo próprio empregado, e não o piso salarial.

Mantendo, portanto, o afastamento da exceção do art. 62, II, da CLT.

### **Horas Extras. Intervalo Intrajornada.**

Afastada a tese de exercício de cargo de confiança pelo reclamante em qualquer período do contrato, conforme fundamentação anterior, considero devidas as horas extras e o pagamento pelo intervalo intrajornada parcialmente suprimido.

Para o período em que há cartões de ponto, a sentença reconheceu sua validade, mas constatou a prestação habitual de labor extraordinário.

A jornada fixada pelo juízo para o período posterior a 16/01/2021 se baseia nos depoimentos colhidos em audiência, que estabeleceram de forma consistente os horários trabalhados pelo reclamante (segunda-feira a sábado, das 11h às 22h, em três dias na semana, e, nos demais dias, das 7h às 21h30, com 25 minutos de intervalo). Esta apuração fática não merece reparo, pois fundamentada no conjunto probatório dos autos.

ID. 08edfd1 - Pág. 9

Diante do fato de que foi afastado o exercício do cargo de confiança, o juiz fixou o gozo de apenas 25 minutos a partir 16/01/2021 não houve a concessão integral do intervalo. No período anterior, prevalecem as anotações contidas nos controles de ponto, que demonstram a concessão de uma hora para o referido fim, como bem decidiu a sentença.

A invalidade do acordo de compensação de horas (banco de horas) encontra respaldo no art. 60 da CLT, que exige prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividades insalubres, requisito não comprovado pela reclamada. Dessa invalidação decorrem automaticamente diferenças em favor do reclamante.



Feitas as considerações acima, a reclamada tem razão apenas quanto à forma de apuração da indenização intervalar. Como o período o período da condenação intervalar é posterior à vigência da Reforma Trabalhista, deve ser aplicada a nova redação do art. 71 da CLT.

Reformo parcialmente a sentença para determinar o pagamento, a título de indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada, apenas dos minutos efetivamente suprimidos (35 minutos diários) a partir de 16/01/2021, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal, excluídos os reflexos.

### **Feriados**

Afastada a tese de exercício de cargo de confiança, conforme fundamentação anterior, é devido o pagamento em dobro pelos feriados trabalhados sem a devida compensação.

A reclamada não comprovou a concessão de folgas compensatórias por feriados trabalhados, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

A mera alegação genérica de que "sempre concedeu folga compensatória" não é suficiente para afastar a condenação, pois a reclamada deveria demonstrar, de forma específica, as datas dos feriados trabalhados e as respectivas folgas compensatórias concedidas.

Quanto à arguição de que alguns dias não são considerados feriados (terça-feira de carnaval e dia da consciência negra), a matéria é controvertida e depende da legislação municipal de cada localidade.

ID. 08edfd1 - Pág. 10

Nesse contexto, provejo em parte o recurso para estabelecer que a condenação abrange apenas os feriados legalmente instituídos, o que será apurado em liquidação de sentença, mediante análise da legislação aplicável à época e ao local da prestação de serviços.



## **Limitação da Liquidação aos Valores Pleiteados na Exordial**

A matéria já não comporta discussão, diante da pacificação do entendimento pela SBDI-1 do C. TST nos Emb-RR nº555-36.2021.5.09.0024 (Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

### **PREQUESTIONAMENTO**

Consideram-se expressamente debatidos todos os dispositivos legais e constitucionais citados nas razões recursais, nos termos da Súmula 297 do TST, ainda que não explicitamente mencionados, com a entrega completa da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, decido: 1) NÃO CONHECER do recurso adesivo do reclamante (ID 6cf3934); 2) CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante (ID f5eafe3) para majorar a indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 6,25% da última remuneração do reclamante, a partir da data da dispensa até quando completaria 80 anos de idade, a ser paga em parcela única, com aplicação de redutor de 1% por ano do período efetivamente antecipado, limitado a 30%, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação; 3) CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada (ID 87f9c7e) para determinar que o

ID. 08edfd1 - Pág. 11

pagamento, a título de indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada a partir de 16/01/2021 seja calculado apenas sobre os minutos efetivamente suprimidos (35 minutos diários), com acréscimo de



50%, sem quaisquer reflexos, além de estabelecer que a condenação ao pagamento em dobro abrange apenas os feriados legalmente instituídos. Inalterada, no mais, a r. decisão de origem.

Rearbitra-se à condenação o valor provisório de R\$ 250.000,00. Custas pela reclamada, de R\$ 5.000,00.

**Em sessão realizada em 22/07/2025, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Relator), LUÍS HENRIQUE RAFAEL e ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA (Presidente).

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente por \_\_\_\_\_, o(a) Dr.(a) EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI.

Sessão realizada em 22 de julho de 2025.

**JOAO BATISTA MARTINS CESAR**  
Relator

ID. 08edfd1 - Pág. 12

